



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª Câmara

RESOLUÇÃO Nº 044 / 2010.
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
63ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 22/10/2010
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0465/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200814749
RECORRENTE: ALYSSON FÁBIO VIEIRA SOBREIRA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA/CONS: JUSSARA DIAS SOARES

“EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, quando exigido (Livros Diário, Razão ou Caixa). **1.** Afastada as preliminares de nulidade e o pedido de perícia suscitados, posto que são insubsistentes. **2.** Auto de Infração julgado PROCEDENTE, em razão da empresa não possuir os Livros Diário, Razão ou Caixa (Exercício 2008), quando estava obrigada, contrariando o disposto no artigo 77, § 1º da Lei 12.670/96, inclusive declarou às fls. 08 que não possui o Livro Caixa; **2.** Penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea “b” da Lei 12.670/96 com alterações do artigo 1º, inciso XII da Lei 13.418 de 30.12.2003, que vigorou a partir de 01.01.2004. **3. Recurso Voluntário conhecido e não provido.** **4. Unanimidade de votos.**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª Câmara

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Inexistência de Livro Contábil, quando exigido. Constatamos que o contribuinte não possui qualquer livro contábil quando o mesmo estava obrigado, inclusive firmou declaração que não os possui razão pela qual lavramos o presente auto de infração."

Foi considerado como infringido o artigo 77, parágrafo 1 da Lei nº 12.670/96. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, V, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003. o período da infração é 01/2008 a 12/2008.

Nas Informações Complementares (fls. 04) o agente atuante agregou que:

1. A empresa Alysso Fábio Vieira Sobreira durante o exercício fiscal de 2008 estava obrigada a manter pelo prazo decadencial os livros contábeis (Diário, Razão ou Caixa), conforme o regime de recolhimento a que estivesse obrigado;
2. Que o atuado não possui qualquer livro contábil, tendo inclusive firmado declaração que não os possui.

Constam às fls. 05/07 a Ordem de Serviço para executar auditoria fiscal com atualização de estoque, o Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização e às fls. 08 Declaração da própria empresa atuada informando que não possui Livro Caixa.

A atuada impugnou o feito fiscal em 1º grau ocasião em que sustentou preliminarmente, a realização de uma *perícia contábil* para confrontar os arquivos da SEFAZ com a documentação fiscal da impugnante, elaborando 02 quesitos. Em seguida suscita uma *nulidade processual absoluta*, alegando prejuízo a sua espontaneidade, e cerceamento do direito de defesa e contraditório, pelo fato da não disponibilidade da cópia do termo de início da ação fiscal, ficando o mesmo sem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a documentação necessária. Em mérito, argumentou que possui livros fiscais e que os mesmos foram entregues aos agentes fazendários; que anexo à peça defensiva consta cópias dos livros de inventário, caixa, registro de entradas e saídas, apuração de ICMS; que o fiscal equivocou-se ao analisar a documentação da



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª Câmara

empresa; no mais discorre sobre os princípios que regem o processo administrativo fiscal e por fim, pugna pela improcedência do auto de infração.

A impugnação revela-se às fls. 13/27, sendo anexado à mesma cópia dos documentos pessoais do empresário, requerimento de empresário, totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, contagem de estoque/entrada/saída, relação das despesas efetivamente pagas no período, registro de inventário, registro de apuração de ICMS, livro registro de entradas e livro registro de saídas.

O julgador monocrático Eduardo Araújo Nogueira decidiu pela procedência da autuação (fls. 175/178 – Julgamento nº 1423/2009).

Entendeu aquela autoridade que:

- I. *Que os argumentos defensórios da acusada são insubsistentes para análise do processo, pois o mesmo alega sem provar, já que não trouxe nenhuma documentação que provasse suas alegações, especialmente a de que tinha os livros contábeis (Diário, Razão ou Caixa), tanto que não os anexou;*
- II. *Que não apresentou nenhum dado ou documento que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial, mesmo porque declarou às fls. 08 que não possui o livro contábil;*
- III. *Quanto à alegação de nulidade processual por ausência do termo de início da ação fiscal, a mesma é totalmente descabida, pois as assinaturas a que se refere a defesa são exatamente a ciência contida em referido termo, o qual foi enviado por AR, e que tal termo já solicita (intima) a documentação necessária à ação fiscal e dá o prazo de 10 dias para atendimento, não ocorrendo o cerceamento ao direito de defesa;*
- IV. *Que apresentou anexo a sua defesa apenas os livros fiscais, e não os contábeis;*
- V. *Que restou clara a infração cometida pela firma autuada, no caso, inexistência de livro contábil, quando exigido (Livros Diário, Razão ou Caixa), detectada por ocasião da auditoria fiscal no exercício de 2008;*



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª Câmara**

VI. Deste modo julga procedente a ação fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, V, "b" da Lei 12.670/96 alterada pelo artigo 1º, inciso XIII da Lei 13.418/03, que vigorou a partir de 01/01/2004. MULTA = 1.000 ufrce por livro.

Houve Recurso Voluntário onde a empresa autuada cinge-se a ratificar todos os termos, fundamentos e argumentos expostos na impugnação.

A Consultoria Tributária através da consultora Ana Thereza Nunes de Macedo Costa opinou pela confirmação do julgamento singular, rejeitando também o pedido de perícia e a nulidade argüida, entendendo que a fragilidade das razões da recorrente não invalidam a ação fiscal. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou mencionado Parecer.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário em face da decisão de 1º grau que julgou procedente auto de infração que aplica multa a empresa autuada sob a acusação de não possuir qualquer livro contábil quando a mesma estava obrigada. Vejamos a ementa proferida:

"EMENTA- ICMS - INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, quando exigido (Livros Diário, Razão ou Caixa), detectada por ocasião de Auditoria Fiscal. Auto de Infração julgado PROCEDENTE, pelo fato da empresa não possuir os Livros Diário, Razão ou Caixa (Exercício 2008); contrariando o disposto no artigo 77, § 1º da Lei 12.670/96, com penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea "b" da Lei 12.670/96 com alterações do artigo 1º, inciso XII da Lei 13.418 de 30.12.2003, que vigorou a partir de 01.01.2004. DEFESA TEMPESTIVA."

Compulsando os autos se extrai que de fato consta às fls. 08 declaração firmada pela própria recorrente de que não possui LIVRO CAIXA.

De fato as razões de defesa não são suficientes para ilidir o presente feito. No tocante ao pedido de perícia este é incabível, posto que o motivo da acusação fiscal foi: inexistência de livro contábil, quando exigido. A própria acusada



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª Câmara

declarou que não os possui! Quanto a nulidade em razão do autuante não intimar a recorrente a apresentar a documentação através do Termo de Início de Fiscalização, cai por terra referido argumento, quando ao observar às fls. 6 dos autos, percebemos que o contribuinte foi devidamente intimado no dia 03/09/2008, inclusive consta como recebedor da intimação o próprio titular da empresa. Resta claro que o recorrente não só tomou ciência da ação fiscal, como também de todos os atos do processo, inexistindo cerceamento do direito de defesa. E no próprio Termo de Início de Fiscalização consta a solicitação da documentação necessária à ação fiscal e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para atendimento.

Como bem lembra a julgadora singular, o autuado não apresentou em momento algum nenhuma documentação que provasse o que alega, principalmente não anexou os livros contábeis, mas apenas os livros fiscais. Ao encontro de suas alegações firma uma declaração informando que não possui livro caixa.

Por todo o exposto, fica evidente que a empresa cometeu o ilícito relatado no auto de infração, no caso, inexistência de livro contábil, quando exigido (Livros Diário, Razão ou Caixa) devendo ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, V, "b" da Lei 12.670/96 com alterações do artigo 1º, XIII da Lei 13.418/2003 que vigorou a partir de 01/01/2004.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para após afastar as preliminares de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela recorrente, manter a decisão de procedência proferida em 1ª instância e de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE ALYSSON FÁBIO VIEIRA SOBREIRA e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar as preliminares de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Doutrina



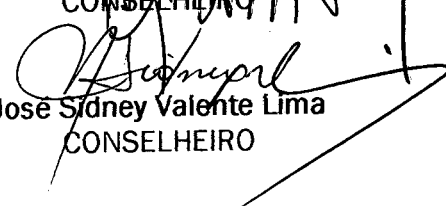
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª Câmara

Procuradoria Geral do Estado. Ausente para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 01 de ~~2010~~ 2011.


P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente



Alfredo Rogério Gomes da Brito
CONSELHEIRO

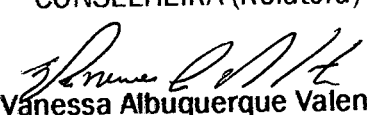

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO

P.R. 
Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA (Relatora)


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado